

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4764, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006926 REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.129/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 06/02/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

cada no DOERJ de 14/12/2023 (65228804), cujo objeto consiste na Comissão Responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 026/2023 (65737660), celebrado entre a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ e a empresa Elevadores Alpha Eireli, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em projetos eletromecânicos, para retrofit com modernização e atualização tecnológicas dos 2 elevadores (sociais) no edifício da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ.

Art. 2º - Designar o servidor Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5, em substituição ao servidor Lucas Reis, Id. Funcional nº 5124166-8, com atribuição restrita na fiscalização.

Art. 3º - A Comissão de que trata a presente Portaria passa a vigorar com a seguinte composição:

GESTOR:

Sérgio Barreira da Fonseca, ID Funcional nº 2850377-5

FISCALIZAÇÃO:

Edilaine Rose Pereira de Alcantara Souza, ID Funcional nº 564534-4

Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOERJ com efeitos a contar de 08/07/2024, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA

Diretor Presidente

Id: 2592268

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE**PORTARIA EMOP Nº 1.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024**

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A
COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E
FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIO-
NA**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP-RJ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- o estabelecido nos Artigos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP-RJ; e

- a indicação da Diretoria de Manutenção constante no despacho doc. SEI-82624125, processo nº SEI-330003/000635/2024.

RESOLVE:

Art.1º - Designar, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 0022/2024 (index 82536165), tendo por objeto a execução de serviços de engenharia, visando reforma geral, do prédio localizado na Rua Buenos Aires, nº 309 - Centro , no Município do Rio de Janeiro.

GESTOR DO CONTRATO:

Lucas Barcelos da Silva, ID. Funcional nº 5128170-8.

FISCALIZAÇÃO:

Leandro de Jesus Lopes de Souza, ID. Funcional nº 5136711-4;

Geraldo Luis Oliveira do Vale, ID. Funcional nº 2868801-5.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O., com efeitos a contar da data da publicação do contrato supramencionado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA

Diretor-Presidente

Id: 2592109

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**ATO DO PRESIDENTE**

DE 02.09.2024

EXONERA, com validade a contar de 02 de setembro 2024, **MÔNICA ANTUNES PEREIRA**, ID Funcional nº 5133872-6, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Assessoria Técnica Jurídica, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/015538/2024.

Id: 2592201

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**DESPACHO DO PRESIDENTE**

DE 05.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/006481/2023 - Considerando o Relatório apresentado pela Vice-Presidência (index 82325491), bem como o Relatório da Assessoria de Controle Interno (index 82398461), que opina pela conclusão do processo de prestação de contas em razão do não fornecimento do material objeto do Convênio, **ENCERRO** a presente prestação de contas, com base nas informações da Vice-Presidência e Assessoria de Controle Interno, setores técnicos responsáveis para avaliar o procedimento de prestação de contas relativa ao Convênio nº 022/2023, firmado entre esta Fundação DER/RJ e o Município de Armação dos Búzios/RJ.

Id: 2592319

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**DESPACHO DO PRESIDENTE**

DE 03.09.2024

PROCESSO Nº SEI-330002/000603/2024 - RECONHEÇO a dívida em favor da ex-servidora Iara Soares da Silva Marins, ID Funcional 2844964-9, no valor de R\$ 344.550,36 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a conversão em pecúnia de 15 (quinze) meses de Licença-Prêmio não gozadas, referentes aos períodos de 19/08/1997 a 17/08/2002, 18/08/2002 a 16/08/2007, 17/08/2007 a 15/08/2012, 16/08/2012 a 14/08/2017 e de 15/08/2017 a 13/08/2022, além da conversão em pecúnia de 04 (quatro) meses de férias não gozadas, referentes aos períodos de 2007, 2008, 2018 e de 2021, relativa a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA. Com base no Decreto Estadual n.º 48.244/2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91/2023 e Parecer da Assessoria Jurídica (index 81952004).

Id: 2592321

**Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar****ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4759 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA
EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE
ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS -
RASA - EMBARGOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.117/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando o Artigo 4º da Deliberação embargada;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2592120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4760 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. CONTROLE
DE QUALIDADE DE ÁGUA. DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A
QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HU-
MANO. DECRETO FEDERAL Nº 5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.27/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Id: 2592121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4761 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA. DI-
VULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMI-
DOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA
CONSUMO HUMANO. DECRETO FEDERAL Nº
5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.26/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Id: 2592122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4762 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CONCESSIONÁRIA IGUÁ - ENQUADRAMEN-
TO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS A QUALQUER
CULTO (RECURSO EM FACE DA DELIBERA-
ÇÃO AGENERSA Nº 4700).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o presente Recurso Administrativo, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a Deliberação ora Recorrida; referendando a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023; declarando a inexistência de evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, ora recorrente, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública, e, por fim, determinando à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, Item 4, do seu art. 69, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4671 de 31 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2592123

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4763 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS,
PRÓXIMA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-
13.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.47/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGENERSA); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

Id: 2592124

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4764 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006926 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.129/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 06/02/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

Id: 2592125

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4765 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

**CEDAE. OFÍCIO SEAP-SE Nº 61 SOBRE A
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0279874-
96.2010.8.19.0001.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.308/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista se tratar de matéria relativa ao esgotamento sanitário em localidade da Área de Planejamento 5 (AP-5) do Município do Rio de Janeiro, cuja regulação não é exercida pela AGENERSA.

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.129/2019

Data de autuação: 06/02/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2018006926 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do encaminhamento da Correspondência Interna CI AGENERSA/OUVI nº 069/2019 (fl. 04 – [17226300](#)) à Presidência da AGENERSA, em que a Ouvidoria notificou o registro da Ocorrência nº 2018006926, de 07/11/2018, contendo a reclamação de usuário de serviço público sobre a falta de abastecimento regular de água por parte da CEDAE em seu imóvel localizado em Itaboraí/RJ.

2. Ao que pontuou a Ouvidoria, a Companhia não teria envidado os esforços necessários ao atendimento das reclamações efetuadas pela usuária, que informou estar há mais de um mês sem o regular abastecimento de água, estando com protocolos de solicitação de carro pipa, bem como o de manutenção de rede.

3. Nesse sentido, instaurado o feito, juntou-se cópia da ocorrência e remeteu-se o ofício AGENERSA/PRESI/SECEX 046/2019 para a manifestação da CEDAE, que, oportunamente, através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019 (fls. 08/11 – [17226300](#)), reconheceu a ocorrência das falhas na prestação do serviço, principalmente no tocante a demora na execução dos serviços de manutenção, consertos de vazamentos, reposição de pavimento e outros tipos de serviços.

4. Ademais, informou estar com dificuldades na contratação de pessoal especializado para o atendimento das demandas operacionais dos clientes, uma vez que este serviço tem que ser contratado mediante licitação pública e a empresa vencedora do certame, EMISSÃO S.A, estaria reiteradamente descumprindo os contratos, não executando os serviços de manutenção para o qual foi contratada. Assim, destacou que teria sido constituída uma força tarefa com vistas a buscar a normalização da execução dos serviços em seus prazos, bem como teria punido a terceirizada, iniciando os procedimentos para rescisão contratual.

5. Nesse ínterim, através da Correspondência Interna CI AGENERSA/PROCURADORIA nº 032/2019 (fl. 21 – [17226300](#)), a Procuradoria Geral da AGENERSA juntou cópias de ofícios e outros documentos enviados pela Presidência dessa autarquia à 13ª Procuradoria Regional de São Gonçalo, em vista do ajuizamento da demanda judicial nº 0000859-78.2019.8.19.0023 pela usuária reclamante, em que também consta no pólo passivo a AGENERSA. Entre os documentos, constam também as peças apresentadas no processo judicial, como se vê às fls. 22/49 do Doc [17226300](#).

6. Na sequência, anexou-se o Ofício CEDAE ACP-DP nº 139/2019 (fls. 53/58 – [17226300](#)), em que a Companhia esmiúça as informações prestadas pela Ouvidoria da AGENERSA e

junta os comprovantes de complementação do abastecimento de água por carro pia, datados de 02/11/2018, 28/11/2018, 31/12/2018 e 09/03/2019.

7. Diante disso, o feito foi encaminhado à Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar no processo, oportunidade em que a Câmara Técnica apresentou o Parecer nº 37/209 (fl. 60 – [17226300](#)), discorrendo que, não obstante a CEDAE tenha comprovado o abastecimento através de carro pipa ao longo de 05 (cinco) meses, não teria ela demonstrado qualquer esforço ou medida para restabelecer o fornecimento de água através da rede pública de abastecimento existente no logradouro.

8. Nesse contexto, destacou que somente passado esse tempo é que a Companhia se manifestou no sentido de que “[...] *serão analisadas intervenções na rede de distribuição de água a fim de resolver o problema de abastecimento no local*”. Assim, entendeu a CARES que a CEDAE deve ser responsabilizada pelo desabastecimento do imóvel.

9. Em prosseguimento, às fls. 63/109 do Doc [17226300](#), foram encaminhadas cópias dos documentos extraídos da demanda judicial mencionada, tais como o mandado de citação e intimação para cumprimento de tutela, as contestações apresentadas pela CEDAE e pela AGENERSA, através da Procuradoria Geral do Estado, e da decisão emanada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí/RJ, onde tramita o processo.

10. Ainda, despachou a Ouvidoria no sentido de ter contatado a usuária por telefone e sido informada que o problema estaria solucionado (fl. 112 – [17226300](#)).

11. Então, instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou a Promoção 034/2019 – WLSM (fls. 114/115 – [17226300](#)), em que aduz que a propositura da ação pela usuária reclamante não exclui a atuação regulatória desta Agência, visto que a natureza de eventuais sanções é distinta. Nesse caminho, reforçou o entendimento da CARES, de que apenas após 05 (cinco) meses é que a CEDAE passou a efetivamente buscar uma solução concreta para o problema narrado pela usuária, o que caracterizaria uma violação ao princípio da prestação adequada do serviço público.

12. Enviado o processo para a Câmara de Saneamento (“CASAN”), esta Câmara Técnica corroborou o parecer emitido pela CARES e concordou com a Promoção da Procuradoria (fl. 117 – [17226300](#)).

13. Oportunizada a apresentação de razões finais ([17346035](#)), a CEDAE as enviou pelo Ofício CEDAE ADPR-7 nº 312/2021 ([17815046](#)), argumentando a ausência de provas quanto à falha na prestação do serviço; a suposta existência de abastecimento regular e da possibilidade de abastecimento através de carro pipa; e as ações realizadas para mitigar o problema relatado pela usuária. Dessa maneira, ao final, requereu o encerramento do presente processo sem a aplicação de penalidade.

14. Finalmente, tendo em vista a decisão alcançada no bojo da 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor de 2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria ([29378244](#)).

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI-E-22/007.129/2019

Data de autuação: 06/02/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2018006926 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória: 28/08/2024

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do registro da Ocorrência nº 2018006926, de 07/11/2018, na Ouvidoria da AGENERSA, contendo a reclamação de usuário de serviço público sobre a falta de abastecimento regular de água por parte da CEDAE em seu imóvel localizado em Itaboraí/RJ.

2. Nesse sentido, instaurado o feito, inicialmente, a própria Companhia reconheceu a ocorrência das falhas na prestação do serviço, principalmente no tocante a demora na execução dos serviços de manutenção, consertos de vazamentos, reposição de pavimento e outros tipos de serviços, conforme consta no Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019 (fls. 08/11 – [17226300](#)), datado de 23/01/2019. Ademais, em nova correspondência, de 29/03/2019, a CEDAE encaminhou os comprovantes de complementação do abastecimento de água por carro pipa, datados de 02/11/2018, 28/11/2018, 31/12/2018 e 09/03/2019 e aduziu que realizaria um exame sobre as intervenções necessárias na rede de distribuição de água para, finalmente, resolver o problema de abastecimento no local.

3. É certo que, com base nessas informações, a Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar no feito, a Câmara de Saneamento (“CASAN”) e a Procuradoria Geral da AGENERSA, emitiram seus pareceres técnicos e jurídico, concluindo que, não obstante a CEDAE tenha comprovado o abastecimento complementar através de carro pipa ao longo de 05 (cinco) meses, não teria ela demonstrado qualquer esforço ou medida para restabelecer o fornecimento de água através da rede pública de abastecimento existente no logradouro, senão quando em seu último ofício informou que analisaria a situação do local para a partir dali realizar uma possível intervenção.

4. Vê-se, portanto, que apesar de toda a comunicação sobre o problema enfrentado, foi-se necessária a intervenção da AGENERSA e a propositura de ação judicial para que a CEDAE de fato normalizasse o abastecimento, como reconheceu a usuária reclamante em comunicação com a Ouvidoria, de 20/09/2019.

5. Dessarte, como pontuara o órgão jurídico, não se pode concluir que esse comportamento da regulada se coaduna com a prestação adequada do serviço público, visto que não satisfaz as condições de regularidade, continuidade e eficiência, em contrariedade ao que prevê o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, bem como o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos dos usuários) e artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE).

6. Nesse ponto, é imprescindível pontuar que o argumento trazido pela CEDAE em suas razões finais de que a alegação de desabastecimento seria injustificada não merece prosperar, dado que, ao contrário do que quer fazer parecer de que a situação era pontual, o próprio fato da necessidade de abastecimento suplementar por carro pipa em 04 (quatro) oportunidades no intervalo de 04 (quatro) meses e a sinalização de que seriam necessárias intervenções para, ao fim, resolver o problema de abastecimento no local, já demonstram a irregularidade.

7. Ainda, reforça-se que a eventual sanção aplicada em sede judicial não elimina a atuação regulatória desta Agência, considerando que a ação ajuizada pleiteia indenização pelos danos causados, enquanto o exercício das atividades da AGENERSA se fundamenta, entre outras coisas, na necessidade de se garantir a prestação adequada do serviço e o cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, conforme artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

8. Então, caracterizada a falha na prestação do serviço público, sujeita-se a Companhia à aplicação de penalidade.

9. Por isso, tendo em mente que a penalidade deve atingir além do fim punitivo o pedagógico, na medida em que também busca impedir que a Regulada volte a atuar de forma semelhante em casos futuros e, objetivando, em último grau, a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 06/02/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

II. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

III. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico; e

IV. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator